



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 620.670 - SP (2014/0313367-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADMIR LOVATO
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAURO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MORAES - SP174721
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Com efeito, inexistente vício no julgado, visto que o acórdão ora objurgado é expressamente claro ao consignar que o embargante manejou recurso manifestamente incabível, cuja consequência imediata é legitimar a certificação do trânsito em julgado da decisão erroneamente impugnada.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida de seu recurso extraordinário.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 620.670 - SP (2014/0313367-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADMIR LOVATO
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAURO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MORAES - SP174721
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADMIR LOVATO contra acórdão proferido pela Corte Especial, que não conheceu do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente incabível, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.593/1.604, e-STJ):

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Caberá agravo regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. 'Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal' (Súmula 322/STF).

4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado."

Nas razões dos declaratórios, o embargante apenas reitera alegação de afronta aos arts. 5º, XXXIX, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.632/1.633 e 1.640/1.644, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 620.670 - SP (2014/0313367-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Com efeito, inexistente vício no julgado, visto que o acórdão ora objurgado é expressamente claro ao consignar que o embargante manejou recurso manifestamente incabível, cuja consequência imediata é legitimar a certificação do trânsito em julgado da decisão erroneamente impugnada.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida de seu recurso extraordinário.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

Ao contrário do que suscita o embargante, inexistente omissão no julgado, visto que o acórdão ora objurgado é expressamente claro ao consignar que o embargante manejou recurso manifestamente incabível, cuja consequência imediata é legitimar a certificação do trânsito em julgado da decisão erroneamente impugnada.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do voto condutor:

"A insurgência não merece conhecimento, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso é manifestamente incabível.

Caberá apenas agravo regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

*Desde o julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010, o Supremo Tribunal Federal entendeu que decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de **agravo regimental**, a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade.*

*Nesse contexto, a interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia **erro grave**, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado, repita-se, o agravo interno/regimental, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.*

(...)

*Outrossim, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível e que, a teor da pacífica jurisprudência do STF, **o recurso incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário**".*

Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão, sendo inservível a oposição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida.

A propósito:

"1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes (Rcl 14262-AgR-ED, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso)." (Ext 1.494 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/3/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 9/4/2018 PUBLIC 10/4/2018.)

"– Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619, e RISTF, art. 337) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER – O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório." (ARE 1.005.365 AgR-ED-ED, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 9/3/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19/3/2018 PUBLIC 20/3/2018.)

"3. Não viola o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP quando o julgado atacado enfrenta de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, mesmo que julgue de modo contrário ao pretendido pelo recorrente." (AgRg no REsp 1.682.082/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 23/3/2018.)

Com efeito, nada mais há para se decidir nos presentes autos, tendo em vista que já exaurida a prestação jurisdicional, sendo que, claramente, infere-se dos autos que a parte recorrente busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos protelatórios – evidenciado, ainda mais na espécie quando se observa que os declaratórios nem sequer tocam os fundamentos do acórdão de que o recurso anteriormente manejado é incabível –, a subida do recurso extraordinário, indeferido em especial por ausência de repercussão geral.

Ressalte-se que a interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos.

A propósito: ARE 753.483 AgR-EDv-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2016, processo eletrônico DJe-098, divulgado em 13/5/2016, publicado em 16/5/2016; RE 839.163 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2014, processo eletrônico DJe-027, divulgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/2/2015, publicado em 10/2/2015; HC 88.500/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18/12/2009; AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12/6/2009; Ext 928 ED-ED/PT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14/9/2007; RE 301.343 ED-ED/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 7/6/2002.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Esgotada a jurisdição desta Corte e já certificado o trânsito em julgado do feito em razão de anterior recurso manifestamente incabível (fl. 1.636, e-STJ), determino a imediata baixa dos autos no sistema do STJ e sua remessa ao STF para julgamento do agravo em recurso especial de fls. 1.544/1.552 (e-STJ), interposto por parte diversa, independentemente da publicação desta decisão ou de interposição de eventual recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0313367-7

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 620.670 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00335942220058260554 11812005 335942220058260554

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator **EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADMIR LOVATO
ADVOGADO	: VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
AGRAVANTE	: MAURO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MORAES - SP174721
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ADMIR LOVATO
ADVOGADO	: VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MAURO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MORAES - SP174721
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.
Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.